CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

TERMO DE REVOGAÇÃO
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 015/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0001924/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para Construção de Quadra Esportiva, no Município de Pajeú do Piauí/PI, conforme Termo de Convênio TRANSFERE.GOV nº 983335.

VALOR ESTIMADO: R$ 11.717,98 (Onze mil, setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Dispensa Eletrônica, instaurado com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para Construção de Quadra Esportiva, no Município de Pajeú do Piauí/PI, no âmbito do Termo de Convênio TRANSFERE.GOV nº 983335, pelo valor estimado de R$ 11.717,98 (onze mil, setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).

Ao proceder à análise minuciosa do edital e dos documentos que compõem o processo, verificou-se a existência de irregularidade substancial que contamina a higidez do certame, comprometendo os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A irregularidade constatada reside no item 1.3 do edital, que estabeleceu que a participação no procedimento não seria exclusiva para empresas enquadradas como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedores Individuais (MEI), sob o fundamento de que o valor estimado da contratação superaria o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, o edital previu, após a fase de lances, a aplicação do direito de preferência/prioridade de contratação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte local ou regional, com fundamento no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, c/c Decreto Municipal nº 003/2025.

Ocorre que, conforme demonstrado pela Planilha de Preços integrante do processo, o valor estimado real da contratação é de R$ 11.717,98 (onze mil, setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), montante manifestamente inferior ao limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Isso implica dizer que:

a) A participação deveria ser restrita exclusivamente às empresas enquadradas como ME/EPP/MEI, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

Complementar nº 123/2006, ao invés do que foi equivocadamente disposto no item 1.3 do edital;

b) O cadastramento do certame na plataforma Licitanet foi realizado de forma equivocada, não refletindo corretamente a natureza exclusiva da participação;

c) Houve omissão quanto à correta forma de participação dos interessados, o que gerou prejuízo à ampla competitividade entre os licitantes legalmente habilitados e violou o princípio da isonomia.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A revogação de procedimento licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, ou pela constatação de ilegalidade, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. In casu, a revogação se impõe em razão de vício que macula a fase interna do certame, tornando necessária a correção antes de qualquer adjudicação ou contratação.

2.1 – Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 disciplina que a Administração Pública poderá revogar o processo licitatório por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-lo por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O art. 5º da mesma lei consagra os princípios que regem as licitações públicas, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a ampla competitividade, todos violados no caso em tela.

2.2 – Lei Complementar nº 123/2006

O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que, para os processos licitatórios cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser realizada licitação destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O §3º do mesmo dispositivo trata da prioridade de contratação para ME/EPP local ou regional, em caráter subsidiário ao inciso I. Contudo, sua aplicação pressupõe que o certame não seja de participação exclusiva, o que, no caso concreto, deveria ocorrer obrigatoriamente, dado que o valor estimado não supera o patamar de R$ 80.000,00.

2.3 – Decreto Municipal nº 003/2025

O Decreto Municipal nº 003/2025 regulamenta, no âmbito do Município de Pajeú do Piauí, o tratamento favorecido às ME/EPP/MEI, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Sua aplicação ao caso reforça a obrigatoriedade de participação exclusiva de ME/EPP/MEI, haja vista que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal.

2.4 – Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473, estabelece que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No caso em apreço, o vício identificado no item 1.3 do edital — consubstanciado na informação incorreta de que a participação não seria exclusiva para ME/EPP/MEI, quando, na verdade, o valor estimado impõe tal exclusividade — configura ilegalidade que autoriza, e mais, que exige, a anulação/revogação do certame, a fim de que seja promovida a devida retificação e publicado novo processo de contratação em conformidade com a lei.

Ademais, o princípio da autotutela, consagrado também na Súmula nº 346 do STF ("A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos") e nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999, impõe à Administração o dever de corrigir seus atos quando eivados de ilegalidade, antes que produzam efeitos danosos ao erário ou aos administrados.

2.5 – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia

O edital de licitação é a lei interna do procedimento e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. A existência de informação incorreta quanto à forma de participação compromete a isonomia entre os interessados, uma vez que potenciais licitantes — enquadrados como ME/EPP/MEI — podem ter sido afastados pela equivocada previsão editalícia, ou, ao contrário, empresas de grande porte podem ter participado em violação ao mandamento legal. O vício é, portanto, de natureza objetiva, insanável sem a retificação do instrumento convocatório e a reabertura do certame.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, restando demonstrada a existência de irregularidade substancial no item 1.3 do Edital da Dispensa Eletrônica nº 015/2026, consistente na indicação equivocada de que a participação não seria exclusiva para ME/EPP/MEI, em desconformidade com o valor estimado da contratação de R$ 11.717,98 (onze mil, setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) — que impõe a exclusividade nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006 —, bem como o cadastramento incorreto na plataforma Licitanet e a omissão quanto à correta forma de participação dos interessados:

RESOLVE-SE:

I – **REVOGAR** a Dispensa Eletrônica nº 015/2026, Processo Administrativo nº 001.0001924/2026, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, c/c Súmula nº 473 do STF, em razão do vício de legalidade identificado no item 1.3 do edital, que impede o prosseguimento regular do certame;

II – Determinar a **retificação do edital**, com a adequação do item 1.3 para consignar que a participação no procedimento será destinada exclusivamente a Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), conforme exigência do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que o valor estimado da contratação é de R$ 11.717,98 (onze mil, setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos);

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

III – Determinar o **cancelamento do certame na plataforma Licitanet** e o devido recadastramento, com as informações corretas quanto à forma de participação;

IV – Determinar a **publicação de novo processo de contratação**, após a retificação do edital, com abertura de novo prazo para apresentação de propostas, assegurando a ampla participação dos interessados legalmente habilitados (ME/EPP/MEI) e a observância dos princípios que regem as licitações públicas;

V – Determinar que os interessados que porventura tenham participado do certame ora revogado sejam devidamente comunicados, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e/ou na plataforma Licitanet, garantindo a transparência e a publicidade do ato;

VI – Determinar a juntada do presente Termo ao Processo Administrativo nº 001.0001924/2026, para os devidos registros e controles.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pajeú do Piauí/PI, 26 de junho de 2026.

ARYSSON RAMON DIAS DE SOUSA:91956870334
Assinado de forma digital por ARYSSON RAMON DIAS DE SOUSA:91956870334 Dados: 2026.06.26 20:00:50 -03'00'

AUTORIDADE COMPETENTE
Prefeito(a) Municipal / Ordenador(a) de Despesas
Município de Pajeú do Piauí/PI

MARINETE LOPES LIMA:99487748334
Assinado de forma digital por MARINETE LOPES LIMA:99487748334 Dados: 2026.06.26 20:01:10 -03'00'

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Município de Pajeú do Piauí/PI

Fundamento Legal: Art. 71 da Lei nº 14.133/2021 | LC nº 123/2006, art. 48, I | Decreto Municipal nº 003/2025 | Súmula nº 473 do STF